

PRINCIPAIS PONTOS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO **2015/2016**

OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 01 de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016, ficando certo que a data-base da categoria será 01 de setembro.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente acordo coletivo de trabalho será aplicável no âmbito de atuação da Empresa acordante, abrangendo o Município de Macaé.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Empresa acordante é ciente que a abrangência territorial do Sindicato Acordante é em nível nacional, assumindo a mesma, caso venha atuar nas unidades federativas ora informadas e/ou em outro Município do Estado do Rio de Janeiro, o compromisso de aplicar e cumprir o inteiro teor deste Instrumento até que outro Instrumento Coletivo de Trabalho seja firmado nos mesmos termos com as devidas atualizações dos índices de reajuste aplicáveis à época.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos do presente Acordo Coletivo de Trabalho, considera-se como atividade de Apoio Marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente embarcações de apoio marítimo.

PARAGRAFO TERCEIRO - O presente Acordo Coletivo de Trabalho não abrange as atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de outubro de 1972.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - O regime remuneratório da categoria profissional acordante compreenderá, exclusivamente, a soldada-base especificada a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, onde foram reajustadas conforme tabela e também outras cláusulas econômicas.

Tabela de soldada básica para os Condutores de Máquinas (CDMs) lotados em embarcações empregadas no apoio marítimo, a partir de 01 setembro de 2015. Já com reajuste de **7,5% (Sete vírgula Cinco centésimos por cento)** incorporado.

CDM (Chefe de Máquinas)

R\$ 2.254,22

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As diferenças econômicas retroativas levarão em consideração o resultado da operação de 7,5% (índice de reajuste) sobre o valor bruto das remunerações mensais, devidas a partir de setembro de 2015, e serão pagas conforme parágrafos seguintes:

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Empresa quitará os valores relativos às diferenças decorrentes da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, quando houver, aos empregados Condutores de Máquinas (CDMs) ativos, na primeira folha de pagamento seguinte à assinatura deste ACT, fornecendo ao trabalhador Conductor de Máquinas um demonstrativo detalhando os valores.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A Empresa quitará os valores relativos às diferenças decorrentes da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, quando houver, aos empregados Condutores de Máquinas (CDMs) que não tenham mais vínculo empregatício com a empresa, na segunda folha de pagamento seguinte à assinatura deste ACT, fornecendo ao trabalhador Conductor de Máquinas um demonstrativo detalhando os valores.

PARÁGRAFO QUARTO– Caso a Empresa não consiga localizar os trabalhadores Condutores de Máquinas – CDMs, mencionados no item anterior, deverá encaminhar ao Sindicato uma relação nominal dos mesmos, para que este notifique os trabalhadores CDMs para o recebimento das diferenças devidas.

DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

CLÁUSULA QUARTA - Em face das peculiaridades do regime do trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1.994.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA QUINTA - As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa, e com o adicional de insalubridade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARAGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobre jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas extras mensais, nos períodos de embarque, para todos os efeitos legais.

PARAGRAFO SEGUNDO - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da CLT, condição mais benéfica aos Condutores de Máquinas (CDMs) do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal. Desta forma, dispensaram o uso do livro de bordo de que trata o art. 251 da CLT.

DA ETAPA

CLÁUSULA SEXTA - Fica estabelecido para a alimentação (etapa), fornecida a cada Condutor de Máquinas (CDM), o valor correspondente a **R\$ 213,72 (duzentos e Treze reais e Setenta e dois centavos)**, valor este que, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, será reajustado sempre na mesma proporção em que for elevada a soldada-base, estabelecidas na Cláusula da Remuneração.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA – Desde o Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014 os valores das gratificações de chefe de máquinas e de função ficaram suprimidas, em face da majoração do valor da soldada-base (com reflexo na insalubridade), recuperando-se a defasagem, inflação e ganho real desta rubrica.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA – Os Condutores de Máquinas (CDMs) que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão mensalmente, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas extraordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade, e também, ao valor convencionado para etapa.

DA INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - Considerando as condições especialíssimas do trabalho na navegação de Apoio Marítimo, será pago aos Condutores de Máquinas (CDMs), como adicional de insalubridade, o correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor de suas respectivas soldadas base.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA – A Empresa acordante assegurará aos Condutores de Máquinas (CDMs), transporte para deslocamento para embarque ou desembarque, quando este ocorrer fora do Estado da Federação de sua residência, pelos seguintes critérios:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas distâncias que excederem a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem aérea.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será fornecida, preferencialmente com recursos da empresa, toda logística referente ao teor desta cláusula, sendo facultado o reembolso, caso alguma despesa seja suportada pelo empregado.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da Empresa acordante e a existência de Condutores de Máquinas (CDMs) disponíveis, a cada período de 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque, e sendo facultada, também, a opção pelo período máximo de até 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque, onde os Condutores de Máquinas (CDMs) gozarão o mesmo número de dias de descanso.

PARAGRAFO ÚNICO – Aos Condutores de Máquinas (CDMs) que embarcarem na opção de até 35 (trinta e cinco) dias, ser-lhe-ão assegurados, além do mesmo período de descanso, o valor de **R\$ 981,58 (Novecentos e Oitenta e Um Reais e Cinquenta e Oito centavos)** a título de Gratificação de Embarque.

DAS FOLGAS E FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Dada as condições especialíssimas de trabalho nas embarcações administrada pela empresa acordante, as partes convencionam que o empregado fará jus a 180 dias de folga acrescidos de 30 dias de férias legais, gozados mediante adoção de regime de trabalho de 1 x 1, conforme convencionado na cláusula de regime de trabalho, isto é, de tal modo que, respeitada as condições operacionais da empresa acordante e a existência de tripulação disponível, a cada período de 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque, e sendo facultada, também, a opção pelo período máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque, onde os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso.

PARAGRAFO PRIMEIRO – No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor.

PARAGRAFO SEGUNDO – Sempre que, na forma da CLT, art. 146 Parágrafo Único e art. 147, o trabalhador Condutor de Máquina fizer jus as férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folga e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

PARAGRAFO TERCEIRO – Os tripulantes que por razões operacionais permanecerem a bordo além do período definido na Cláusula do Regime de Trabalho, terão direito, para cada 01 (um) dia de efetivo embarque, 02 (dois) dias de folga, que deverão ser gozados ou pagos pecuniariamente após seu embarque.

PARÁGRAFO QUARTO – O Condutor de Máquinas que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada de embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o Condutor de Máquinas (CDM) substituto fará jus a remuneração contratual do substituído, se esta for superior, conforme estabelece a Súmula 159 do TST.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstancia.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A Empresa acordante manterá Assistência Médica e Odontológica Supletiva para os seus empregados Condutores de Máquinas (CDMs) abrangidos por este Acordo, assegurando a acordante o seu ingresso e retirada durante a vigência do contrato de trabalho, respeitadas as condições de respectivo contrato de prestação de serviços, estendendo-se este benefício aos dependentes legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se como dependentes legais, a partir do presente Acordo Coletivo de Trabalho, esposa, marido, companheira (o), filhos (as), enteados (as).

PARÁGRAFO SEGUNDO – As contribuições empresariais para Assistência Médica e Odontológica Supletiva não terão natureza salarial, não integrando a remuneração dos Condutores de Máquinas (CDMs), a qualquer título, e as contribuições dos empregados serão descontadas em folha de pagamento.

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória à apresentação de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade, emitido, preferencialmente, pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a empresa proporciona aos seus empregados Condutores de Máquinas (CDMs). O atestado deverá obrigatoriamente indicar o respectivo CID da enfermidade.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A Empresa acordante manterá, sem ônus para os Condutores de Máquinas (CDMs), um seguro de vida em grupo, no valor de **R\$ 227.611,69 (duzentos e vinte e sete mil seiscientos e onze reais e sessenta e nove centavos)** no caso de morte natural e invalidez permanente e em dobro para morte acidental.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação da respectiva cláusula será facultativa para os Condutores de Máquinas (CDMs) com idade superior a 60 (sessenta) anos.

DO UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A Empresa acordante se compromete a fornecerá aos seus Condutores de Máquinas (CDMs), além do equipamento de proteção individual (EPI) de uso obrigatório, os demais uniformes a seguir:

- 01 (um) jogo de uniforme de serviço por ano;
- 02 (dois) macacões do padrão da empresa.

DO SINISTRO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e dos uniformes dos Condutores de Máquinas (CDMs), devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 01 (uma) soldada base.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A Empresa acordante comunicará ao Sindicato signatário, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A Empresa acordante permitirá a fixação de quadro de aviso do Sindicato signatário para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A Empresa acordante compromete-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao artigo 7º em seu parágrafo único: "O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho". Ressalta-se que o Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirá como provas do cumprimento desse artigo.

DO AUXILIO FUNERAL E TRASLADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A título de auxílio funeral a Empresa fornecerá à família do Condutor de Máquinas (CDM) falecido em viagem, o auxílio funeral contratado junto a Seguradora, quando do falecimento do referido empregado.

PÁRAGRAFO PRIMEIRO – O corpo do Condutor de Máquinas (CDM) falecido em viagem será, as expensas da Empresa empregadora, trasladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PÁRAGRAFO SEGUNDO – Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa acordante concederá aos seus Condutores de Máquinas (CDMs), abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação, no valor mensal de **R\$ 370,89 (Trezentos e Setenta reais e Oitenta e Nove Centavo)**. Após o fornecimento do primeiro cartão, que deverá ocorrer até a data do primeiro pagamento que suceder a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa acordante deverá proceder a sua recarga no valor acima pactuado, até a data do pagamento da remuneração mensal do trabalhador marítimo.

PARAGRAFO ÚNICO - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também não integra a remuneração do Condutor de Máquinas (CDM) para qualquer efeito legal, estando compreendida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A Empresa acordante deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – As rescisões de Contrato de Trabalho do Condutor de Máquinas (CDM), com mais de 1 (um) ano de serviço, serão homologadas no respectivo Sindicato representativo da categoria profissional. Ocorrendo algum impedimento por parte do Sindicato Profissional a rescisão será Homologada na Delegacia Regional do Trabalho.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A Empresa acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério dos comandantes das embarcações a ser visitado, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço de bordo.

PARAGRAFO ÚNICO – Quando solicitada, a Empresa acordante fornecerá autorização para a visitação às embarcações.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A Empresa acordante e o Sindicato acordante se comprometem a constituir, de caráter permanente, uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências, inerentes ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

DAS MULTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho por parte da Empresa acordante sujeitará a mesma a uma multa no importe de 10% (dez por cento) da remuneração do Condutor de Máquinas (CDM) a favor do CDM.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – As cláusulas estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho pactuado, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos Condutores de Máquinas (CDMs), perante a Empresa acordante, ressalvadas a prevalência das cláusulas mais benéficas para os Condutores de Máquinas (CDMs), já praticadas.

Rio de Janeiro, 01 de Setembro de 2015.

TABELA SALARIAL

OCEANICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
2015/2016

A partir de 01 de setembro de 2015

	PROVENTOS	VALOR (R\$)
A	Soldada Base	2.254,22
B	Insalubridade	901,69
C	Etapa	213,72
	SUBTOTAL	3.369,63
D	Hora Extras Fixas a 100%	2.450,65
E	Adicional Noturno	490,12
F	RSR	1.051,74
	TOTAL	7.362,14

A	SOLDADA BASE	Valores Informados
B	INSALUBRIDADE	40% de (A)
C	ETAPA	Valores Informados
D	80 Horas Extras Fixas a 100%	$[(A+B+C)/220] \times 2 \times 80$
E	Adicional Noturno	$[(A+B+C)/220] \times 2 \times 80 \times 0,2$
F	RSR	$[(A+B+C+D+E)/30] \times 5$
H	TOTAL	(A+B+C+D+E+F)